

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

**PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA
HIPEREXPOSIÇÃO**

**PROTECTION OF THE RIGHT TO PRIVACY IN SOCIETY FROM
HYPEREXPOSURE**

Pollyanna Thays Zanetti ¹
Eliomar Silva Albernaz ²

Resumo

O presente artigo, que adota a metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca discutir a evolução do conceito de privacidade, desde a sua definição inicial como um “direito de ser deixado só” até a visão contemporânea como um direito de autodeterminação informacional. Discute-se, também, algumas problemáticas advindas da hiperexposição face à proteção do direito à privacidade, apurando-se se o direito à privacidade seria de fato um “direito” ou se haveria um “dever de privacidade”.

Palavras-chave: Privacidade, Intimidade, Vida privada, Autodeterminação informativa, Hiperexposição

Abstract/Resumen/Résumé

This article, which adopts the methodology of bibliographic and jurisprudential research, seeks to discuss the evolution of the concept of privacy, from its initial definition as a “right to be left alone” to the contemporary view as a right of informational self-determination. It also discusses some problems arising from the hyperexposure in relation to the protection of the right to privacy, ascertaining whether the right to privacy would in fact be a “right” or if there would be a “duty of privacy”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Intimacy, Private life, Informative self-determination, Hyperexposure

¹ Doutoranda, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC/MG. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Padre Arnaldo Janssen. Professora Universitária. Advogada. Bolsista CAPES.

² Bacharel em Direito pela PUC/MG. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Professor Universitário. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Na obra “1984”, lançada no ano de 1949, George Orwell, tratando de forma ficcional do totalitarismo que assombrou a Europa, conta a história de um mundo sombrio e opressivo que tinha como líder supremo o “Grande Irmão” que observa a tudo e a todos através das “teletelas” espalhadas por todos os lugares, inclusive, dentro dos lares, não havendo qualquer espaço onde o indivíduo pudesse desfrutar de sua privacidade (ORWELL, 2003). Mais tarde, no ano de 1999, a produtora de *reality shows*, Endemol, batizou um de seus programas – que mais tarde viria a se tornar um verdadeiro campeão de audiências em vários países do mundo – de “Big Brother”, nome do temido ditador criado por Orwell.

A diferença entre o *reality show* e o “Grande Irmão” de Orwell está no fato de que, no programa televisivo, há um exercício de autonomia dos participantes no sentido de quererem se expor vinte e quatro horas por dia na busca pelo prêmio prometido ao grande vencedor. Essa renúncia, ainda que temporária, ao direito de privacidade, não ocorre apenas por parte de participantes de *reality shows*. Na sociedade da informação, todos os indivíduos, de alguma maneira e em maior ou menor grau, renunciam ao seu direito de privacidade para terem as suas vidas expostas diuturnamente nas redes sociais.

Aliás, a questão que se coloca acerca da renúncia ao direito de privacidade face à hiperexposição do indivíduo na rede mundial de computadores deságua em uma questão ainda mais complexa: não seria essa hiperexposição também resguardada pelo direito de privacidade? Sendo a auto exposição um exercício de autonomia, deve haver a proteção do indivíduo contra os ataques que lhe forem dirigidos ou o fato de ter se exposto voluntariamente pressuporia uma concorrência de sua parte para a ocorrência de qualquer dano?

As questões levantadas não são simples e a resposta para elas passa pela identificação do conceito de privacidade na sociedade da informação. Isso porque, se em um primeiro momento o direito à privacidade nasce como um dever de abstenção do Estado e de terceiros, com os avanços tecnológicos esse conceito se mostra insuficiente. Além disso, é necessário verificar o espaço de exercício do direito de privacidade, considerando que, se em um primeiro momento, tutelou-se a proteção desse direito no espaço privado, ou seja, no local de morada do indivíduo, com os avanços sociais e o rompimento cada vez maior dessa dualidade público-privado torna-se necessário verificar se a proteção do direito à privacidade permanece restrita aos locais privados ou se essa proteção se estenderia aos locais públicos.

O presente artigo objetiva, pois, discutir as questões relevantes que envolvem o direito à privacidade na sociedade da informação, visando romper com o conceito tradicional de

privacidade como um dever de abstenção, reconhecendo-o, também, como um direito à autodeterminação informativa. Além disso, discute-se se diante do contexto social atual, o direito à privacidade estaria atrelado a um dever de pudor e bom comportamento segundo uma moralidade tradicionalista ou se estaria ligado ao direito fundamental de liberdade, inclusive de auto exposição, que deve ser protegido contra ingerências alheias que prejudiquem o livre desenvolvimento da personalidade.

2 DIREITO À PRIVACIDADE: ASPECTOS HISTÓRICOS

Historicamente, um dos primeiros relatos de proteção legal da privacidade remonta ao *common law* inglês, ainda no Século XVII, quando passa-se a proteger o princípio do *man's house in his castle*, segundo o qual, o domicílio era inviolável. Essa primeira noção de proteção da intimidade estava ligada ao direito à propriedade privada, recebendo novos contornos somente a partir da segunda metade do Século XIX quando, na França, começam a surgir as primeiras decisões sobre a proteção da privacidade como atributo da personalidade, sendo a imagem o primeiro direito pertencente a essa nova categoria a ser protegido por aquele ordenamento jurídico¹.

Apesar dos esforços da jurisprudência europeia para tutelar de maneira satisfatória a esfera privada do indivíduo, o marco doutrinário na construção jurídica acerca de um direito de privacidade se deu apenas no ano de 1890, nos Estados Unidos, quando Samuel Dennis Warren e Louis Demitz Brandeis publicaram na *Harvard Law Review* o artigo intitulado *Right to privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1890), no qual defenderam a existência de um princípio geral na *common law* norte-americana, qual seja, o “*right to be let alone*”(direito de ser deixado só)². Através do direito em questão, buscava-se garantir ao indivíduo ampla liberdade contra qualquer espécie de intromissão na sua vida privada, podendo ser afastado em algumas hipóteses, como, por exemplo, nos casos de publicação de material de interesse geral do público ou nos casos de consentimento do próprio indivíduo.

¹ De acordo com Leonardo Stevam de Assis Zanini: “[...]já no ano de 1855, por meio de uma *ordonnance de référé*, o presidente do Tribunal Civil do Sena proibiu a exposição pública de um quadro em que a diretora da congregação católica *Soeurs de la Providence* tinha sido retratada, pois ela não havia permitido tal utilização de sua imagem. Três anos mais tarde, em 1858, o mesmo tribunal proferiu a primeira decisão que tratou de forma mais evidente do direito à imagem, também considerada o marco histórico do nascimento desse direito. O caso envolveu um desenho da famosa atriz de teatro Rachel, que foi retratada em seu leito de morte”.(ZANINI, 2018, p. 59).

² Antes de Warren e Brandeis, o termo *right to be let alone* já havia sido utilizado pelo magistrado norte-americano Thomas Cooley no ano de 1890. Ocorre que, nessa época, “o foco desse direito estava na limitação de interferências governamentais na esfera privada do indivíduo” (TAVARES, 2019, p. 456).

No âmbito internacional, o direito à privacidade somente ganhou tutela após a Segunda Guerra Mundial. No ano de 1948, ele foi positivado, pela primeira vez, em um documento internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que previu em seu Artigo 12 que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Mais tarde, no ano de 1969, o direito à privacidade foi previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dada a importância que o direito à privacidade ganhou como um dos direitos humanos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias legislações nacionais trataram de incluí-lo entre os direitos tutelados por seus ordenamentos jurídicos, tanto na esfera cível quanto na penal.

Na França, a Lei nº. 70-643, posteriormente alterada pela Lei nº. 94-653, tratou de incluir no Código Napoleônico o artigo 9º, que prevê o direito de toda pessoa à vida privada.

Em Portugal, o direito à intimidade encontra-se tutelado pela Constituição (nº 1 do artigo 26), que estabelece o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, sendo essa a primeira Constituição a proteger expressamente os dados pessoais.

Também na Itália, o Código Penal foi alterado para incluir o artigo 615, segundo o qual será punido com pena de reclusão de seis meses a quatro anos aquele que obtiver ilegalmente informações ou imagens relativas à vida privada, bem como quem as divulga por qualquer meio de informação ao público em geral.

No Brasil, o direito à privacidade é tutelado tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, X) – que o reconhece como um direito fundamental – quanto pelo Código Civil, que o ampara através da cláusula geral prevista no artigo 21.

3 AFINAL, O QUE É PRIVACIDADE?

Definir o que é privacidade não é tarefa fácil, principalmente considerando que o seu conceito ainda é bastante recente e encontra-se em constante mutação. De acordo com Robert Post (2000, p. 2087), a privacidade é um valor muito complexo, “enredado em dimensões concorrentes e contraditórias” e “repleto de significados diversos e distintos”³. Embora

³ No original: “Privacy is a value so complex, so entangled in competing and contradictory dimensions, so engorged with various and distinct meanings [...]” (POST, Robert C.. Three Concepts of Privacy. Disponível em:

modernamente, o direito à privacidade tenha sido concebido inicialmente como “o direito de ser deixado só”, atualmente, diante dos avanços sociais e tecnológicos, esse conceito precisa ser ampliado. Isso porque, na sociedade da informação, a proteção do direito à privacidade vai muito além da perspectiva simplista de invasão da vida alheia, englobando, também, o direito de acesso a dados pessoais, ou seja, a liberdade de autodeterminação informativa⁴.

Conforme afirmou-se, Warren e Brandeis, relacionaram o direito à privacidade com um dever de abstenção do Estado e de terceiros. Esse pensamento abstencionista estava intimamente ligado aos ideais do Estado Liberal e visava a proteção de uma esfera da personalidade do indivíduo face aos abusos cometidos pela imprensa escrita da época⁵. Atualmente, na sociedade da informação, em que os avanços tecnológicos possibilitam a captação e comercialização em massa de dados pessoais por grandes empresas de tecnologia, tendo como resultado “a ampla circulação das informações pessoais na sociedade, gerando benefícios aos setores envolvidos, mas também grandes riscos aos indivíduos, cujos dados são coletados, processados e transferidos, muitas vezes sem seu conhecimento e/ou consentimento” (SARTORI, 2019. P. 231), imperioso que se promova uma amplificação do conceito de privacidade e da própria tutela desse direito.

Em perspectiva ampla o direito à privacidade é, pois:

“[...] um direito subjetivo de toda pessoa – brasileira ou estrangeira, residente ou transeunte, física ou jurídica – não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal – sejam estas sensíveis ou não – resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros. Nesse sentido, *o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de*

<https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=fss_papers>. Acesso em 22 de abr. 2021.

⁴ Segundo Anderson Schreiber: “Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um *site* qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular” (SCHREIBER, 2013, p. 136).

⁵ De acordo com Erick Lucena Campos Peixoto e Marcos Ehrhardt Júnior, o revolucionário artigo de Warren e Brandeis denominado “The right to privacy” foi resultado de uma situação pessoal vivenciada pela família Warren. Segundo os autores: “No ano de 1890, a Sra. Warren, uma jovem dona de casa de Boston, Massachusetts, realizava em sua casa uma série de eventos sociais. Filha de um senador de Delaware e mulher de um jovem e bem-sucedido fabricante de papel que tinha desistido da prática jurídica para tomar de conta do negócio que herdara, Samuel Dennis Warren. A Sra. Warren circulava entre a elite da sociedade e os jornais da época, mais precisamente o Saturday Evening Gazette, especializado em temas de “sangue azul”, cobria suas festas em detalhes altamente pessoais e embaraçosos. Naquela era onde o yellow journalism (imprensa marrom é o equivalente em português) aflorava, a imprensa, na busca de ampliar suas vendas, começou com os excessos que são tão comuns hoje. [...]O assunto sobre a casa dos Warren veio à tona com um furo jornalístico, na ocasião do casamento de uma filha dos Warren, o que aborreceu muito os seus pais.[...] O Sr. Warren se voltou para o seu sócio na advocacia, Louis Dembitz Brandeis. Juntos, reuniram decisões antigas cujas soluções tenham se dado com base em difamação, violação de algum direito de propriedade, violação de confiança ou contrato implícito. O resultado foi o artigo “The right to privacy” publicado em 1890 na Harvard Law Review (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2020, p. 392-393).

obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando esse distanciamento necessário ao exercício de sua autodeterminação. Tem, intrinsecamente, natureza negativa ao proteger o titular das intromissões de terceiros; e, de outro lado, natureza positiva ao permitir que o próprio indivíduo controle o que deve ser conhecido pelos demais, expressão da liberdade que lhe é ínsita” (VIEIRA, 2007, p. 23).

Assim, a privacidade está relacionada tanto com um dever de abstenção como com deveres de caráter positivo, o que significa dizer que ela não pode mais ser vista apenas como o direito do indivíduo de ser deixado em paz mas, também, como o direito de fazer escolhas, ou seja, o direito de controlar as informações ao seu respeito, impedindo que terceiros tenham acesso a informações sobre sua vida privada, bem como as divulgue.

4 VIDA PRIVADA X INTIMIDADE

No direito brasileiro, o legislador optou por não utilizar o termo “privacidade”, preferindo, em seu lugar, positivar, tanto na Constituição (art. 5º, X) quanto no Código Civil (art. 21), as expressões “vida privada” e “intimidade”, o que faz com que não haja na doutrina um consenso acerca da similitude ou distinção entre os termos. A polêmica surge em razão do princípio hermenêutico segundo o qual o legislador não utiliza-se, no texto legal, de expressões inúteis, de maneira que, se a lei fez distinção, tratam-se de coisas diversas.

Defendendo a ideia de que os termos “vida privada” e “intimidade” podem ser tratados como sinônimo no direito brasileiro, Mikhail Cancelier (2017, p. 220) afirma que “o privado pode ser íntimo, o íntimo pode ser secreto, o secreto pode ser privado”. Apesar disso, o autor reconhece a possibilidade de que cada um dos termos assumam um significado específico, de maneira que “nem sempre o íntimo será secreto ou o assunto sigiloso será privado”.

Para Alexandre de Moraes (2017, E-Book), “os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que encontra-se no âmbito de incidência do segundo”. Prossegue o autor, dizendo que a intimidade “relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade”. Por sua vez, a vida privada “envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc”.

Na doutrina estrangeira, há, também, uma tentativa de distinção entre os conceitos de intimidade e vida privada. Uma das mais relevantes é a tratada na Teoria dos Círculos

Concêntricos, desenvolvida em 1953 pelo alemão Heinrich Hubmann. Segundo tal teoria, a intimidade estaria localizada no círculo nuclear; na posição intermediária estaria o segredo e, por fim, na camada mais externa estaria a privacidade. Posteriormente, a disposição dos círculos foi alterada por Heinrich Henkel, que trouxe o círculo do segredo para o núcleo e o da intimidade para a posição intermediária. Nesse aspecto, no primeiro círculo – o da privacidade – residem os aspectos de sua vida que o indivíduo deseja manter longe do domínio público, ou seja, nessa esfera, as relações interpessoais são mais rasas e superficiais. No círculo intermediário – que representa a intimidade – há compartilhamento de informações mais restritas sobre o indivíduo com um número pequeno de pessoas, geralmente familiares e amigos íntimos, havendo a exclusão do público em geral e de pessoas próximas não confiáveis. Por último, no círculo nuclear, está o segredo, ou seja, as informações que o indivíduo não deseja compartilhar com ninguém ou que são reveladas apenas àquelas pessoas de sua extrema confiança.

A teoria dos círculos concêntricos foi utilizada pelo Tribunal Federal Constitucional alemão (BVerGE 65, 1) no caso da chamada “Lei do Censo Populacional”. Referida lei visava, em um primeiro momento, a coleta de dados da população para fins estatísticos, mas, também, possibilitava a comparação dos dados coletados com os demais registros públicos. Ao julgar o caso, o Tribunal afirmou que o círculo nuclear da privacidade não pode ser violado nem mesmo por imposição legal considerando que é uma parte intangível da vida privada. Ao final, entendeu-se que a Lei do Censo Populacional não feria a esfera nuclear da privacidade, sendo plenamente constitucional⁶.

Apesar de ainda encontrar adeptos na doutrina e na jurisprudência brasileiras (DIAS NETA, 2010), referida teoria perdeu credibilidade diante das várias críticas que lhe foram dirigidas dentro da própria doutrina alemã, principalmente pela sua insuficiência no que tange à proteção dos dados pessoais, tendo sido, por isso, apelidada jocosamente de “teoria da ‘pessoa como uma cebola passiva’” (DONEDA, 2014).

Retomando a dicotomia entre vida privada e intimidade no direito pátrio, Tatiana Malta Vieira (2007, p. 32) esclarece que a distinção entre essas duas esferas é muito relevante “sob o aspecto de delimitação da gravidade dos danos relacionados ao acesso ou à divulgação indevidos de informação pessoal. Quanto mais interior for a esfera atingida, maiores serão os danos à privacidade, exigindo-se, por essa razão, maior rigor por parte do Estado na punição de tal conduta”. Por outro lado, Danilo Doneda (2014) explica que certamente “cada um destes

⁶ A decisão pode ser acessada em: <<https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv065001.html>>.

termos possui um campo semântico próprio”, mas que a terminologia constitucional não implica em “duas hipóteses diversas que devem ser valoradas de forma diferentes”. Isso porque, de acordo com o autor:

(i) a ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganhou assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso e referir ambas as expressões mais correntes relacionadas à privacidade, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma; (ii) a discussão dogmática sobre os limites entre ambos os conceitos, visto o alto grau de subjetividade que encerra, desviaria o foco do problema principal, que é a aplicação do direito fundamental em questão, em sua emanção constitucional (DONEDA, 2014).

Dessa maneira, Doneda propõe a substituição dos termos “vida privada” e “intimidade” simplesmente pelo termo “privacidade”, termo este capaz de reunir os valores expressos pelos termos adotados pelo legislador e, ao mesmo tempo, romper com a dualidade existente, deslocando o foco da ineficaz tentativa de pacificar os conceitos dos termos atualmente adotados pela legislação brasileira para a real problemática: a delimitação do próprio conceito de privacidade e de sua tutela no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar das afirmações em sentido contrário, de que a diferenciação entre vida privada e intimidade é essencial, na medida em que tem relevância não só didática mas prática, uma vez que “quanto *mais* a ameaça/violação a questões que orbitam a esfera de exclusividade de disposição informacional de uma pessoa, *tanto mais* devem ser os esforços para evitar/reparar a ameaça/dano” (BOLESINA, 2020, p. 16) é necessário compreender que o termo “privacidade” é aberto e, exatamente por isso, capaz de englobar as várias esferas desse direito de personalidade.

4 DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA HIPEREXPOSIÇÃO

É certo que os riscos e as ameaças à privacidade em uma sociedade cada vez mais conectada são flagrantes. Apesar disso, pesquisas apontam um aumento significativo no número de exposições nas redes nos últimos anos⁷.

⁷ Uma pesquisa conduzida por Stutzman, Gross e Acquisti, aponta o estrondoso crescimento do *facebook* entre os anos de 2005 e 2011, passando de uma rede social interna da Universidade de Havard para o líder da indústria, mundialmente conhecido e utilizado que é atualmente. A pesquisa, também, traz dados alarmantes acerca da privacidade. Segundo apontam, no início da rede social, os seus usuários se preocupavam mais com a privacidade, de maneira que buscavam liminar as informações que compartilhavam com terceiros. Os resultados, entretanto, apontam que com o passar do tempo, os usuários passaram a compartilhar cada vez mais informações privadas, deixando-as visíveis para os demais usuários da rede social e para a própria rede social (STUTZMAN; GROSS; ACQUISTI, 2012, p. 7-41).

Quando essa exposição se dá de maneira livre e consciente, considera-se um exercício do próprio direito à privacidade. Por outro lado, quando há um mapeamento e a divulgação dessas informações sem autorização do seu titular, há ofensa ao direito de privacidade.

Com a expansão do uso da internet no Brasil, passou-se, também, a se preocupar com a proteção dos dados dos usuários, principalmente considerando o uso indiscriminado de dados por grandes empresas como produto, de maneira a objetificar a pessoa humana. A situação se mostra tão gravosa, que basta digitar o nome de qualquer pessoa em um site de busca que diversas informações sobre ela serão reveladas, tais como a existência de processos em que ela é parte, qual faculdade cursou, a quais processos seletivos se submeteu, entre tantas outras.

Essas informações, muitas vezes fornecidas pelo próprio usuário sem a consciência da dimensão do seu uso, são utilizados para a criação de um *profiling*, ou seja, um perfil de cada usuário da rede mundial de computadores. Através desse perfil, é possível estabelecer hábitos de consumo, preferências, opiniões políticas e religiosas, orientação sexual, entre tantas outras. A construção desse perfil possibilita, também, prever comportamentos futuros, e, por isso, ele se torna tão valioso, sendo um dos principais produtos do Século XXI (ZUBOFF, 2021, E-Book).

Esse indiscriminado uso de dados pode causar severos danos à personalidade dos indivíduos e, exatamente por esse motivo, é necessário frear o abusivo monitoramento desses dados. Um primeiro passo já foi dado pela legislação brasileira com a promulgação da Lei Geral de Proteção de dados, entretanto, é necessário avançar ainda mais para obter uma verdadeira proteção do direito à privacidade na sociedade da informação.

4.1 O Direito à privacidade no Espaço Público

Como se afirmou, tradicionalmente, o direito à privacidade foi cunhado como um “direito de ser deixado só”, que remete à uma visão interiorista da privacidade, ou seja, de que o seu exercício apenas seria possível em determinados lugares, como a casa, por exemplo. Na sociedade da informação, entretanto, essa ideia precisa ser superada, na medida em que o direito à privacidade deve proteger a esfera pessoal do indivíduo, independentemente do espaço em que ele esteja inserido.

No Brasil, não são raras decisões que mitigam o direito à privacidade de pessoas públicas. O entendimento é de que como essas pessoas ganham o seu sustento a partir da sua exposição, estão obrigadas a suportar o ônus de serem filmadas e fotografadas

indiscriminadamente no espaço público, havendo a proteção da sua privacidade apenas dentro de ambientes privados.

Sobre o tema, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da ação indenizatória movida pela modelo Monique Evans em face do Grupo de Comunicação Três S.A.. No caso, Monique e Paula Burlamaqui foram fotografadas fazendo *topless* na piscina de um hotel em Brasília, sendo a imagem publicada na Edição nº 1405, de setembro de 1996 da Revista “Isto É”. Ao julgar o caso, os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do TJRJ entenderam, por unanimidade, que:

“a insurreta é pessoa pública, sendo uma das modelos de maior renome no cenário nacional, estando em evidência na mídia há mais de uma década. Conforme bem asseverado pela sentença monocrática, as chamadas ‘pessoas públicas’ no caso por vontade própria, passam a ter uma esfera de privacidade mais reduzida que os demais cidadãos. Certas circunstâncias que em regra poderiam ofender a intimidade de uma pessoa comum, deixam de constituir ilicitude quando se referem aos artistas, políticos e demais pessoas que gozam de publicidade” (RIO DE JANEIRO, 2001).

Sobre o espaço onde a modelo foi fotografada, afirmaram os julgadores que:

“A fotografia que originou o litígio foi tirada em um local de acesso público, qual seja, a piscina de um hotel, tendo a autora, voluntariamente, se exposto à possibilidade de ser fotografada, se deixando mostrar não só ao repórter como aos demais frequentadores do local” (RIO DE JANEIRO, 2001).

Conforme infere-se do julgado, a lógica utilizada pelos magistrados é de que a autora teria renunciado, ainda que implicitamente, ao seu direito de privacidade quando optou por uma vida de fama e, por essa razão, não poderia requerer indenização pela exposição pública de sua imagem. De acordo com Konder (2013, p. 370), “a lógica se complementa pelo critério jurídico-geográfico do “lugar público”, que, aplicando a lógica patrimonial, firma a premissa de que somente informações colhidas dentro da propriedade privada estariam guarnecidas pelo direito à privacidade”.

Mais recentemente, essa mesma lógica foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar situação semelhante envolvendo uma pessoa anônima. No caso, a autora foi fotografada em praia pública, onde fazia *topless*, tendo sua foto publicada pela ré. Diante da publicação da fotografia, sem autorização, a autora requereu indenização por dano moral face a lesão ao seu direito de privacidade. No julgamento, restou firmada a tese segundo a qual “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada” (BRASIL, 2004).

Veja-se que, nesse caso, o problema está em identificar a dimensão da proteção da privacidade daquele que voluntariamente se expõem em ambientes públicos. Nos casos apresentados, entende-se que há violação do direito à privacidade, não só face à necessidade atual de se proteger a esfera íntima dos indivíduos tanto no espaço privado quanto no público, mas, também, face à necessidade de verificar a extensão do consentimento dado pela pessoa no ato de exposição, na medida em que, esse consentimento não pode ser interpretado de maneira ampla. O fato de as mulheres estarem fazendo *topless* em local público, sem se preocuparem que as pessoas ali presentes as vissem com os seios desnudos, por si só, não significa que as mesmas renunciaram ao seu direito de privacidade para terem a imagem do seu corpo semidespido publicado em qualquer espécie de mídia, principalmente naquelas de grande circulação.

Conforme destaca Chiara Spadaccini de Teffé (2017, p. 180), é necessário compreender que “o consentimento é dado pela pessoa em um determinado contexto, de forma que, caso ele seja alterado, será necessário reavaliar a utilização da imagem ou mesmo questionar novamente o titular do bem”.

Em significativa mudança de paradigma, no ano de 2018, ao julgar caso semelhante de anônima fotografada fazendo *topless* em praia pública, o Superior Tribunal de Justiça⁸ manifestou-se favorável à condenação do jornal que havia publicado a fotografia ao pagamento de dano moral à requerente. A decisão pautou-se na Súmula nº 403 desse mesmo Tribunal, segundo a qual “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

⁸ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assentou que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 2. A simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter in re ipsa que o permeia. (Súmula nº 403 do STJ) 3. A Corte de origem, amparada na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, apontou a ausência de consentimento para a obtenção de imagens da recorrida, bem como várias vicissitudes de ordem moral para concluir pela cristalização do dano na espécie, situações que não podem ser revistas, ante o óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. No julgamento do Recurso Especial n. 1.132.866/SP, este Tribunal Superior afastou a tese de que os juros de mora deveriam incidir somente a partir do arbitramento nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual (BRASIL, 2018).

No caso de pessoas públicas, entretanto, o entendimento dos tribunais⁹ ainda é no sentido de que a fama, em si, é capaz de relativizar o direito à privacidade, considerando que essas pessoas se beneficiam de notícias sobre sua vida na imprensa, não havendo que se falar em dano indenizável nos casos em que têm a privacidade violada por veículos de imprensa.

Essa, no entanto, não parece ser a posição adequada. Em primeiro lugar, porque na sociedade da informação, a fama nem sempre é uma opção da pessoa, de maneira que muito menos o será essa hiperexposição na mídia. Depois, porque a opção pela fama, por si só, não implica em uma renúncia tácita do direito à privacidade.

4.2 Entre a hiperexposição e o dever de privacidade

Entre os tantos desafios trazidos pela temática do direito à privacidade está o de compreendê-lo como um direito de personalidade, apto à promoção da dignidade da pessoa humana. Essa compreensão é extremamente relevante na medida em que em um Estado Democrático de Direito é necessário conceder a cada indivíduo o direito de autodeterminar-se, de construir sua própria biografia, de maneira que as fronteiras da privacidade não serão iguais para todos.

Como falou-se, o direito à privacidade nasce, em seu conceito moderno, como um dever de abstenção, uma proteção da intimidade dentro do espaço privado. Apesar da evolução que sofreu ao longo do tempo, esse caráter intimista, ainda hoje é predominante quando trata-se de privacidade. Isso porque, parece estar enraizado na cultura brasileira, um dever de pudor e boas maneiras no espaço público, de maneira que “[...]quando a intimidade é gozada propositivamente está-se diante da banalização e/ou da devassa da intimidade” (BOLESINA; GERVASONI, 2020, p. 21), o que acaba por torna-la um verdadeiro “dever de intimidade”.

Na sociedade da informação, a existência desse “dever de intimidade” se mostra claro, na medida em que há uma tendência de culpabilização da vítima que auto expõe a sua intimidade na rede. Em julgamentos sobre pornografia de vingança, por exemplo, não são raros

⁹ Nesse aspecto: Apelação Cível. Direito de informação versus direito de imagem. Responsabilidade civil subjetiva do veículo midiático. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Publicação de matéria jornalística em sítios na internet sobre suposta crise conjugal do ator e sua esposa, também atriz, a partir de comunicação por mensagens do autor enviadas pelo celular em local público. Inteligência dos arts. 5º, V e X e 220 da CF/88. Reportagem jornalística de cunho informativo sem qualquer caráter depreciativo ou difamatório, ausente ofensa à honra ou dignidade do apelante. Inexistência de violação à intimidade ou privacidade. Celebidades que notoriamente se beneficiam de notícias sobre suas vidas na imprensa. Inexistência de elementos que demonstrem abuso do direito de informar capaz de dar ensejo à obrigação compensatória por dano moral ou material. Ponderação de valores. Dano material ou moral não configurados. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido por maioria. (RIO DE JANEIRO, 2014).

os casos em que as vítimas são acusadas de agirem de forma irresponsável ao compartilharem imagens íntimas através da internet, reconhecendo-se que ela concorreu para a existência de qualquer dano que venha a sofrer¹⁰.

Dessa maneira, resta clara a inversão de valores quando a privacidade é vista sob a ótica moralista – como uma verdadeira obrigação – uma vez que ignora-se a culpa do algoz, transferindo-a para a vítima que, por não ter exercido com cautela as liberdades constitucionais que lhe são garantidas, abriu espaço para que a sua esfera privada fosse violada.

No contexto da sociedade da informação, por óbvio que o direito à intimidade também abrange o direito à auto exposição na medida em que esta “pode configurar-se em uma forma de fruição, de gozo do direito à intimidade” (BOLESINA; GERVADONI, 2020, p. 28), sendo não só negativa, mas, também, propositiva.

Por isso, atualmente fala-se na existência de um direito à extimidade, definido por Iuri Bolesina (2017) como “o direito de gozar ativamente da intimidade, através da exposição voluntária de informações da intimidade, as quais se quer não sejam tomadas como públicas, em face de terceiros ou de cenários lidos como públicos, buscando efetivamente a transformação e/ou realização pessoal”.

Esse direito emergente visa romper com a dualidade público-privado no contexto da privacidade, destacando que para a realização de um projeto existencial, a privacidade deve ser vista para além de um dever de pudor e bom comportamento segundo convenções socioculturais, devendo ser tida, também, como um direito concedido ao indivíduo de usufruir da sua privacidade como lhe convier.

Nesse aspecto é preciso destacar que, uma vez reconhecido o direito à extimidade, torna-se necessário garantir a punição com rigor de todo ato de discriminação ou violência cometidos contra a pessoa que se auto expôs, reconhecendo-a como vítima e não como culpada por qualquer dano que venha a sofrer. E mais, é necessário reconhecer a insuficiência da tutela reparatória na proteção do direito à privacidade – e, por consequência à extimidade – sendo recomendável, também, o uso da tutela inibitória¹¹.

¹⁰ Nesse aspecto é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2502627-65.2009.8.13.0701 que reduziu o valor da indenização fixado em primeira instância por entender que a vítima facilitou conscientemente a divulgação das imagens, concorrendo para o dano (MINAS GERAIS, 2014).

¹¹ Sobre o tema: ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hipere Exposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/protacao-do-direito-a-vida-privada/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

5 PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº. 13.709/2018) “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018), e tem como alguns de seus fundamentos “o respeito à privacidade” (art. 2º, I), “a autodeterminação informativa” (art. 2º, II) e “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem” (art. 2º, IV).

5.1 O Que São Dados Pessoais?

Embora tanto o Código de Defesa do Consumidor (art. 43) quanto o Marco Civil da Internet (art. 3º, III) mencionem a proteção dos dados pessoais, nenhuma dessas leis foram capazes de conceituar o que de fato pode ser considerado dado pessoal.

Esse árduo trabalho coube à recente Lei Geral de Proteção de Dados para a qual denominam-se dados pessoais toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). Dessa maneira, dados anônimos – ou seja, aqueles cuja titularidade não possa ser atribuída à determinada pessoa –, não terão a proteção conferida pela LGPD. São, pois, considerados dados pessoais, o nome, o endereço – inclusive os endereços eletrônicos –, número de telefone, idade, estado civil, gosto, interesses e hábitos de consumo, entre outros dados capazes de identificarem a pessoa.

Além de conceituar os dados pessoais *latu sensu*, a legislação os diferencia dos chamados “dados sensíveis”, que são aqueles que tratam “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

A diferenciação é necessária, na medida em que o tratamento dos dados sensíveis exige uma maior proteção por parte do legislador, considerando que possuem uma presunção de potencial discriminatório.

5.2 Autonomia e Proteção da Privacidade na LGPD

Um dos pontos mais relevante da LGPD é que ela devolve para os indivíduos a autonomia sobre seus próprios dados pessoais, criando um ambiente seguro para a circulação desses dados. Dessa maneira, havendo violação à privacidade de qualquer pessoa, a lei dispõe de forma clara quem são os envolvidos, quais as suas responsabilidades e quais as penalidades aplicáveis a eles no âmbito civil.

Um outro ponto de destaque é o conceito de “consentimento” trazido pela LGPD, que o estabelece como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII). Veja,-se, pois, que a lei preocupa-se que o consentimento seja livre, ou seja, que haja um exercício de autonomia por parte do titular na disponibilização dos dados. Além disso, é necessário que ele seja esclarecido acerca de quais dados estão sendo fornecidos e para qual finalidade serão utilizados.

Exatamente em razão dessa proteção dada aos dados pessoais pela LGPD como forma de proteção da própria autonomia individual é que a autorização para o tratamento desses dados deve ser dar de maneira escrita ou por outro meio que comprove incontestavelmente a autorização do titular, podendo, por óbvio, referido consentimento ser revogado a qualquer tempo.

Apesar de todas essas inovações, a Lei Geral de Proteção de Dados pode não ser tão eficaz em solo brasileiro. Isso porque, apesar do grande número de usuários da rede no país, socialmente, existe uma falta de conscientização acerca do que são e qual é a importância da proteção dos dados pessoais, sendo essencial a propagação em massa de informações aos usuários da rede mundial de computadores no país, de maneira a desenvolver uma “educação digital” atendendo-se, assim, aos propósitos da LGPD de proteção da autonomia do indivíduo no tratamento de seus dados pessoais.

6 CONCLUSÃO

Conforme afirmou-se, a questão que envolve a discussão acerca do direito à privacidade não é simples. A dificuldade tem início com a própria definição do termo “privacidade”. Isso porque, se em um primeiro momento, ele foi cunhado para proteger “o direito de ficar só”, atualmente, sua definição está relacionada ao poder do indivíduo de controlar os seus dados pessoais.

Da mesma forma, há certa dificuldade na definição do espaço de proteção da privacidade. Embora originariamente, o direito à privacidade tenha nascido para proteger a

morada do indivíduo – ou seja, o seu ambiente privado, – na atualidade, essa proteção deve se dar tanto nos espaços privados quanto nos espaços públicos, sob pena de se impor ao indivíduo um verdadeiro “dever de privacidade”, o que em nenhuma hipótese pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. Isso porque, a privacidade deve ser vista sob dois vieses: tanto no sentido de proteção daquele que não quer ter sua intimidade exposta quanto no sentido de proteger aqueles que optam por se auto exporem.

Por fim, embora a Lei Geral de Proteção de Dados tenha sido criada com a intenção de impor limites ao uso de dados, visando uma maior proteção da privacidade dos indivíduos, diante da falta de conscientização dos usuários brasileiros da rede mundial de computadores, a Lei poderá se tornar completamente ineficaz sendo necessária e urgente a difusão de políticas públicas no sentido de promover uma verdadeira “educação digital”.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri. O direito à intimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado. In: **II Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341>>. Acesso em: 11 mai 2021.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como “dever de intimidade”. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-curiosa-tutela-do-direito-a-intimidade/>>. Acesso em 11 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 01 mai. 2021.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, n. 76, p. 213-240, ago. 2017

DIAS NETA, Vallêda Bivar Soares. Vida Privada e Intimidade: estrutura, conceito, função e limites na busca da tutela integral da pessoa humana. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 8136-8156

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. **Portal Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460#_ftn27> Acesso em: 28 abr. 2021.

FRANÇA. **Loi nº. 70-643 du 17 juillet 1970** tendant à renforcer la garantie des droits individuels des citoyens. Disponível em

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000693897?init=true&page=1&query=70-643&searchField=ALL&tab_selection=all>. Acesso em 14 abr. 2021.

FRANÇA. **Loi n° 94-653 du 29 juillet 1994** relative au respect du corps humain. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGIARTI000006284445/1994-07-30/>>. Acesso em 14 abr. 2021.

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em: <<https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2021.

ITÁLIA. **Codice Penale**. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>>. Acesso em 14 abr. 2021.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e Corpo: Convergências Possíveis. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 354-400, mai/ago 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC n° 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. [E-Book]

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 14 abr. 2021.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os Desafios da Compreensão do Direito à Privacidade no Sistema Jurídico Brasileiro em face das Novas Tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6 (2020), n. 2, p. 389-418

POLIDO, Fabrício B. Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; MACHADO, Diego Carvalho; OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes. GDPR e suas repercussões no direito brasileiro - Primeiras impressões de análise comparativa. **IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 2018. Disponível em: <http://irisbh.com.br/gdpr-e-suasrepercussoes-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 01 mai. 2021.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 14 abr. 2021.

POST, Robert C.. **Three Concepts of Privacy**. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1184&context=fss_papers>. Acesso em 22 de abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo: AC 0122463-44.1997.8.19.0001. Relator Des. Leila Mariano. Rio de Janeiro, 17 abr. 2001. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000381AF310E3672421CD4EC9BC53116CC785AE8C3105923>>. Acesso em 06 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº. 0178085-49.2013.8.19.0001. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia, 10 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047B468A4C0B259D3DB0952BFC7BC4E0BAC503192B403E>>. Acesso em 06 mai. 2021.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/protecao-do-direito-a-vida-privada/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. BAHIA, Cláudio José Amaral. Big Brother is Watching You: da distopia orwelliana ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 225-248, 20 dez. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

STUTZMAN, Fred. GROSS, Ralph. ACQUISTI, Alessandro. Silent Listeners: The Evolution of Privacy and Disclosure on Facebook. **Journal of Privacy and Confidentiality** (2012), n. 2, p. 7-41. Disponível em: <<https://www.heinz.cmu.edu/~acquisti/papers/StutzmanGrossAcquisti-JPC-2013.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2021.

TAVARES, Letícia Antunes. O direito à privacidade em suas mais exclusivas esferas: a intimidade e a vida privada na era informacional. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo. PRETTO, Renato Siqueira de. KIM, Richard Pae. **A Vida dos Direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 453-472

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL**, Brasília, ano 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar., 2017.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Boston, n. 5, v. 4, dez. 1890. Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ZANINI, Leonardo Stevam de Assis. A Proteção da Imagem e da Vida Privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 57-73, abr./jun. 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. [E-book]

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. (Portaria nº 206, de 4 de setembro de 2018, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).